



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 08 de outubro de 19 92ACORDÃO Nº 106-04.982

Recurso nº: 68.724 - PIS/REPIQUE - EXS: 1986 e 1987

Recorrente: MARWILF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

Recorrida DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

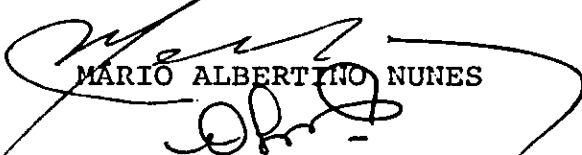
PIS/REPIQUE - CONTRIBUIÇÃO-DECORRÊNCIA -  
A decisão adotada no processo matriz, es-  
tende seus efeitos ao processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por MARWILF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta-Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a  
preliminar de Decadência argüida e, no mérito, em NEGAR provimen-  
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-  
grar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 08 de outubro de 1992

  
MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

SESSÃO DE: 12 NOV 1992

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-  
lheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RICARDO VALIM CLAUS(Suplente  
Convocado), ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e  
AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA,(Ausente justificadamente).



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735-002.318/90-92

RECURSO Nº: 68.724

ACORDÃO Nº: 106-04.982

RECORRENTE: MARWILF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

### R E L A T Ó R I O

MARWILF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., já qualificada, recorre da decisão da DRF/Nova Iguaçu-RJ, de que foi cientificada em 01/08/91 (fls. 24), através de recurso protocolado em 02/09/91 (fls. 25), uma 2ª feira.

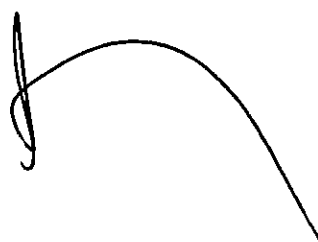
2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao PIS-REPIQUE Exercícios 1986 e 1987, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10735-002.317/90-24.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ dos Exercícios em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 06/10/92, resultando em negar provimento, conforme Acórdão nº 106-4.960/92.

5. Neste processo em julgamento, a contribuição não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.



Acórdão nº 106-04.982

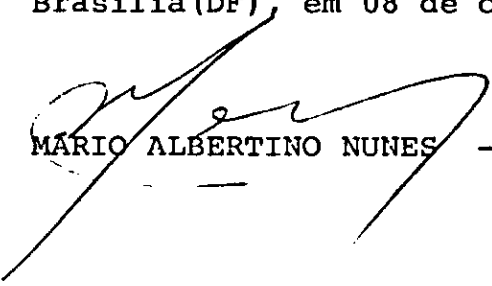
V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília(DF), em 08 de outubro de 1992

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR